



**ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**



FRANCIELEN RANGEL ALVES

**COTAS DE GÊNERO E FRAUDES: DESLEGITIMAÇÃO DA CIDADANIA DAS
MULHERES NO ESPAÇO POLÍTICO**

PONTES E LACERDA - MT

2022

FRANCIELEN RANGEL ALVES

**COTAS DE GÊNERO E FRAUDES: DESLEGITIMAÇÃO DA CIDADANIA DAS
MULHERES NO ESPAÇO POLÍTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
na Faculdade de Direito da UNEMAT como
requisito básico para a conclusão do Curso de
Direito.

Orientadora: Ms. Laudicéia Fagundes
Teixeira

PONTES E LACERDA - MT

2022

FRANCIELEN RANGEL ALVES

COTAS DE GÊNERO E FRAUDES: DESLEGITIMAÇÃO DA CIDADANIA DAS
MULHERES NO ESPAÇO POLÍTICO

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Presidente da banca

Prof.

Membro

Prof.

Membro

Aprovada em: _____ de _____ de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha filha e dona do meu coração, Julia Rangel, que amorosamente abriu mão de minha presença durante esse curso, para que num futuro juntas, de mãos dadas possamos ter uma vida melhor. À ela, todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela oportunidade de alcançar essa conquista, me dando saúde, discernimento e forças para prosseguir.

Agradeço a Universidade Estadual de Mato Grosso pela oferta desse curso que contribuiu imensamente para a construção do meu conhecimento e me fez enxergar o mundo a partir de uma outra perspectiva, construindo em mim um senso de justiça, equidade e fraternidade.

Agradeço de coração a todo o corpo docente que fez parte dessa jornada obrigada por todo o ensinamento, carinho e compreensão dispensados nesses quase cinco anos.

Também agradeço minha orientadora Laudicéia Teixeira, que mais que professora, foi minha parceira na execução dessa pesquisa. Agradeço a paciência, dedicação e amizade ofertada a mim.

E por fim, agradeço aos colegas de classe, que compartilharam essa jornada comigo do começo ao fim, fazendo com que os momentos difíceis fossem mais suportáveis e os momentos bons ainda mais agradáveis. Agradeço em especial aos colegas Karina Vargas dos Santos, Leonice Cruz, Thamires Layane Ramos de Brito, Viviane Ferreira da Silva e Patrícia Pedrosa Franco esse trajeto não seria tão importante sem a participação de vocês.

RESUMO

As cotas de gênero na política são uma resposta à percepção de que as mulheres estão representadas nos órgãos decisórios. Os países com cotas de gênero tentam resolver esse problema introduzindo-as no processo eleitoral. Dentro desse cenário competitivo do Brasil existe o intrigante fenômeno das candidaturas laranjas, um termo utilizado para candidatos fictícios que visam fraudar o sistema de cotas durante o processo eleitoral. Neste contexto, o trabalho apresentado visa analisar se a imposição do sistema de cotas na política atua como um precursor para fraudes e candidaturas laranjas. Trata-se de um estudo bibliográfico, com análise documental cujas fontes de pesquisa são a jurisprudência, os livros e artigos. O tema em questão é de extrema relevância uma vez que muitas mulheres pleiteiam uma cadeira no cenário político acreditando que através do sistema de cotas de gênero terão oportunidade de conquistarem um espaço na administração pública. Porém, em grande parte as mulheres não recebem nem o percentual do recurso estipulado por lei que deve ser destinado a realização da campanha eleitoral no sistema de cotas. Assim, mulheres acabam tendo seu direito de cidadania deslegitimado ao entrarem em um processo eleitoral, como candidata laranja.

Palavra-chave: Cotas de gênero; Mulheres; Política.

ABSTRACT

Gender quotas in politics are a response to the perception that women are represented in decision-making bodies. Countries with gender quotas try to solve this problem by introducing them into the electoral process. Within Brazil's competitive scenario, there is the intriguing phenomenon of orange candidacies, a term used for fictitious candidates who aim to defraud the quota system during the electoral process. In this context, the work presented aims to analyze whether the imposition of the quota system in politics as a precursor to fraud and orange candidacies. It is a bibliographic study, with document analysis whose research sources are jurisprudence, books and articles. The issue in question is extremely relevant since many women claim a seat on the political scene, believing that through the gender quota system they will have the opportunity to conquer political space. However, for the most part, women do not receive even the percentage of the resource stipulated by law that must be destined to carry out the electoral campaign in the quota system. Thus, women end up having their right to citizenship delegitimized when they enter an electoral process, as an orange candidate.

Keyword: Gender quotas; Women; Policy.

SUMÁRIO

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1
INTRODUÇÃO	9
1. PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA	11
2. COTAS DE GÊNERO E FRAUDES NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO.	
.....	20
2.1. Ações afirmativas	20
2.2. Cotas de gênero	20
2.3 Fraudes no sistema eleitoral	23
3. SANÇÕES E PENALIDADES APLICADAS NOS CASOS DE CANDIDATURAS	
LARANJAS FEMININA.	29
3.1. Candidaturas laranjas e a deslegitimação da cidadania feminina	29
3.2. Sanções e penalidades nos casos de candidaturas laranjas	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

As mulheres nem sempre estiveram presentes como na atualidade do cenário político, o sufrágio universal enfim alcançou o gênero feminino, as mulheres então passaram a ter voz diante dos assuntos políticos, adquiriram o direito ao voto, direito de se tornarem candidatas assim como os homens.

Insta salientar a importância das mulheres na política, a representatividade desempenhada por elas e o entendimento das necessidades do gênero feminino são ímpares.

E para que as mulheres conseguissem chegar aonde estão, ferramentas foram idealizadas para proporcionar uma maior igualdade perante o gênero masculino, em questão da legitimação das mulheres nas urnas foram criadas as cotas de gênero, destinando uma porcentagem obrigatória de vagas destinadas “a elas” durante o período de candidaturas, que foi se moldando no decorrer dos anos conforme a necessidade demonstrada.

A maioria do eleitorado brasileiro é composto por mulheres segundo dados atualizados do IBGE, o que causa estranheza a quantidade de candidatas que efetivamente tiveram chance de concorrer em igualdade e promover uma campanha política adequada, e posteriormente foram empossadas nos respectivos casos.

Acontece que alguns dos partidos políticos, por meio dos seus representantes estão usando do princípio da má fé e ludibriando as mulheres, para que essas se tornem candidatas, mas que não concorram as eleições, tampouco faça campanha, assim nasce e cresce o instituto chamado “candidaturas laranjas”.

As candidaturas laranjas são um método utilizado pelos partidos para que a porcentagem de vagas seja preenchida, para os homens concorrerem aos seus respectivos pleitos, e usando de uma técnica criminosas as mulheres mais uma vez após anos de lutas e conquistas são deslegitimadas e são tratadas como degrau para a posse de futuros políticos homens.

Desse feito mais uma vez as mulheres devem recorrer aos meios legais para promover a justiça adequada e punir as pessoas que se apropriaram do direito de voto, do direito da real candidatura.

O presente trabalho tem por objetivo possibilitar um maior entendimento sobre o assunto em questão, e demonstrar que se utilizada da maneira que foi idealizada as cotas de gênero são de suma importância para toda sociedade, pois

um cenário com mais mulheres na política é sinal de desenvolvimento e respeito ao princípio da igualdade e ao direito de voto e de serem votadas, direitos esses que foram conquistados com muita discussão e aprimoramento.

1. PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA

Em relação à questão que envolve a mulher na representação e sua participação de poder de decisão, Araújo (2001) aponta as mulheres em todos os níveis de poder, também é hoje colocada com uma acuidade especial. O autor analisa e ao mesmo tempo, faz um grande questionamento em função daquelas que conquistaram sua igualdade civil, a instrução, a condição de assalariadas, certas formas da criação, no esporte de alto nível, dentre outras situações, e interroga, porque apresentam tanta dificuldade em chegar aos comandos das cidades, tanto no campo econômico quanto político? O presente sempre coloca questões para a história, não por ela ter a resposta, mas porque ela pode, pelo menos, fornecer instrumentos de compreensão.

No que se refere às mulheres, esta participação torna -se ainda mais fundamental pela situação desigual e discriminatória que vivenciam, sendo essencial para elaboração das leis e para a implementação de políticas públicas que promovam a igualdade e equidade de gênero.

[...] O Comitê recomenda que o estado -parte realize Campanhas de conscientização, tanto entre homens como mulheres, sobre importância da participação plena e igualitária da mulher na política e pública e na tomada de decisão, como um componente necessário de uma sociedade democrática, e crie condições favoráveis que propiciem e estimulem essa participação (ARAÚJO, 2001, p. 67).

O autor chama atenção, em relação às medidas legais e outras que devem ser sustentadas para o aumento da representatividade dessas mulheres em cargos eleitos e nomeados, que restringe a maioria pela representatividade do sexo masculino, envolvendo os mais altos níveis dos judiciários e da diplomacia. Deve ser de responsabilidade do Estado a introdução de medidas legais e apropriadas, embasada em leis eficazes, respaldadas por medidas especiais temporárias.

Nesse caso, Araújo (2001), coloca que a participação política exercida pela mulher deve comportar várias frentes, envolve desde a participação em organizações na sociedade, atuação nos partidos políticos, até a ocupação de cargos e de mandatos eletivos no Estado, especialmente nos poderes legislativo e executivo, nas instâncias federais, estaduais, distritais e municipais.

Para Araújo (2001), em nosso país, atualmente, a presença das mulheres ocorre de forma mais expressiva no âmbito das organizações e no espaço social,

seno também menor nos partidos políticos e menor ainda nos parlamentos e governos.

Estas frentes configuram-se ainda na questão de gênero como de espaços públicos privilegiados de discussão e intervenção política. São caminhos que, embora necessitem serem trilhados pelas mulheres, contudo não asseguram obrigatoriamente a realização das mudanças desejadas e tornam-se indispensáveis para que elas ocorram.

Araújo (2001), aduz que algumas variáveis nesse campo podem ser levantadas para explicar esta sub-representação, dentre elas; a persistência da cultura patriarcal, que ainda é muito forte em nossa sociedade associando os homens ao espaço público e as mulheres ao espaço privado; o peso do poder econômico diante do processo eleitoral e o custo crescente das campanhas favorecendo as candidaturas masculinas; o pouco tempo dedicado á ação política pelas mulheres, em grande parte pela sobrecarga de responsabilidades, pelo acúmulo das tarefas domésticas e com os cuidados com as/os filhas/os e com os familiares doentes, bem como com os cuidados dispensados as pessoas com deficiência e a idosas/os, além dos dedicados a vida laboral; e as trajetórias políticas das mulheres, que são menos consolidadas relativamente se comparada a dos homens.

[...] Hoje em pleno século XXI, além de todo contexto histórico de lutas e superação de desafios e preconceitos, esta data traz em suas entrelinhas, as várias diferenças ainda existentes entre os gêneros e a profunda ausência de valores femininos na própria história das humanidade. Nossa Cultura ainda é predominantemente masculina (ARAÚJO, 2001, p. 67).

Para o autor, a sub-representação das mulheres se agrava com o racismo e preconceitos de toda ordem. Na frente mais adversa a participação das mulheres, a da representação política no estado (governantes e parlamentares), é importante destacar que a luta pelo espaço no cenário político está atrelada a outras questões sociais. Assim, mulheres negras, indígenas, jovens, lésbicas, com deficiência, trabalhadoras rurais, trabalhadoras domésticas e mulheres dos setores populares são ainda menos presentes nos espaços de poder.

Araújo (2001) descreve que é importante destacar, que se passaram décadas entre a conquista do direito de voto das mulheres, em 1932, e a conquista de mandatos eletivos na esfera federal. Somente em 1986, foram eleitas deputadas federais em número mais expressivas (26 deputadas); somente em 1990, quando foi

eleita primeira senadora com mandato efetivo; e apenas em 1994 foi eleita a primeira governadora no país. Além dos cargos eletivos, existe uma gama de indicações realizada pelo presidente da república para cargos no governo e no poder judiciário, e nas esferas estadual e municipal pelo chefe do executivo correspondente, no que for de sua prerrogativa. A participação das mulheres nas instâncias de poder no país vem crescendo paulatinamente, ainda que de forma muito tímida.

[...] O forte crescimento do número de mulheres adultas ocupadas reflete variadas circunstâncias. Entre as mulheres situadas em níveis ocupacionais mais baixos, em setores que no passado serviram de postos de entrada no mercado de trabalho para jovens que posteriormente se deslocavam para outros setores, à dificuldade de encontrar alternativas de emprego melhor levou muitas dessas mulheres a permanecer nas mesmas atividades, usufruindo um progresso muito menor do que no passado, quando tiveram a oportunidade de mudar de ocupação. A permanência de mulheres nesses primeiros empregos transitórios vem dificultando a inserção das jovens no mercado de trabalho (ARAÚJO, 2001, p. 69).

Dada essas circunstâncias analisadas pelo autor, os avanços na representação política das mulheres brasileiras têm sido pequenos. A presença das mulheres no parlamento, embora reduzida, no cenário internacional, o Brasil que foi um dos primeiros países a garantir os direitos políticos às mulheres, atualmente integra o grupo dos países com desempenho intermediário/ruim quanto à presença de mulheres no parlamento: 8,6% na Câmara dos Deputados e 12,3% no senado federal.

Para Pinheiros (2007, p.19), a questão da defesa da presença feminina na política é um anseio, “ao longo dos anos, associada à contraposição entre silêncio e voz”, dito de outra forma, é esperado que cresça o número de mulheres para lutar em prol da classe feminina, como complementa a autora “nos parlamentos representaria a construção de canais por meio dos quais se tornaria possível ouvir as vozes, as necessidades e os interesses da população feminina” (p.19). A partir desse entendimento em relação à participação político-partidária feminina, vislumbra a necessidade de esta ser crescente, porém, ainda caminha em passos lentos ao longo dos anos, pois as mulheres ainda se mantêm como minoria nas direções partidárias.

O imaginário coletivo sistematicamente inferiorizado e humilhado ao longo da história, deixou profundas heranças no reconhecimento da identidade feminina. Os reflexos deste processo de legitimação se verificam cotidianamente na sociedade

e nos meios de comunicação sempre que se percebe a mulher exclusivamente pelas suas características de mãe, dona de casa e, ainda, objeto sexual. O trabalho orquestrado dos meios de comunicação em promover a imagem negativa da mulher - ligada às futilidades e modismos, aos instintos sexuais masculinos e a exclusão dos espaços econômicos e principalmente políticos - acaba por ignorar o papel da mulher como cidadã, reiterando estereótipos e ignorando outras possíveis expressões da identidade feminina.

[...] Atualmente são 29 partidos com registro no Tribunal Superior Eleitoral. Pela Constituição Brasileira, os partidos são autônomos ao definir sua estrutura interna e funcionamento por meios de seus estatutos, e estão regulamentados pela lei nº 9.096/95 _Lei Orgânica dos partidos políticos. Diante disto, é importante reconhecer os limites de atuação do poder executivo sobre estas estruturas. De fato, não se pode impor aos partidos qualquer medida de promoção da igualdade _ a exemplo do estabelecimento de cotas para mulheres nas direções ou de reserva de tempo na propaganda partidária. _ cabendo ao governo federal o incentivo à doação de tais práticas, seja via sensibilização e capacitação dos dirigentes partidários e demais filiados, seja por meio de campanhas que abordam a temática (PINHEIRO, 2007, p.19).

Diante desta observação, a autora chama atenção pelo fato de que, a partir da maior presença das mulheres nos partidos políticos, algumas destas instâncias começam a se sensibilizar e assumir a bandeira da igualdade de gênero, adotando plataformas em defesa dos direitos das mulheres e implementando políticas partidárias de promoção e ampliação da participação feminina.

Esta crença de que, as mulheres se destacam como as melhores representantes para a população feminina, aumenta a expectativa da classe para que ocupem cadeiras no parlamento, prova esta que tem ganhado espaço como argumenta a autora: “cresce a percepção de que a participação feminina representa uma ‘ruptura’ com a política tradicional desenvolvida pelos homens”, essa crença, está evoluída na mudança moral dentro da prática política adotada no país, dessa forma, com um número maior de mulheres no parlamento “levaria a (re)construção de um espaço mais honesto e ético” (PINHEIRO, 2007, p. 20).

Por outro lado, a autora traz a explicação desse crédito lançado à classe feminina de que as representações em maior número da presença feminina na política institucional encaminhariam à inclusão, principalmente na agenda política, de temas que sempre ficam relegados a um segundo plano por não interessar ao público masculino, principalmente encampariam a luta pelos grupos sociais mais vulneráveis.

Está comprovada segundo Pinheiros (2007), que diversos partidos criaram instâncias de mulheres para a formulação e o acompanhamento de uma política de gênero em âmbito partidário. Tais instâncias, em maior ou menor medida, desenvolvem uma articulação com os movimentos de mulheres e estabelecem conversações entre si, a exemplo da Constituição dos Comitês Multipartidários de Mulheres. Entretanto, poucos partidos adotaram o sistema de cotas por sexo para a composição de suas direções em seus estatutos, disciplinando que cada sexo tenha pelo menos 30% das vagas de direção.

[...] As representações de que às mulheres caberia entrar na política para alterá-la nesses aspectos mencionados contribuem para conformar um tipo de atuação característico desse grupo. Cabe destacar que tais percepções fazem parte também das representações femininas, tendo sido incorporadas aos seus habitus, o que significa dizer que as próprias deputadas internalizaram as idéias de que estas seriam as suas funções na esfera política e, com suas atitudes, contribuem para reproduzi-las (PINHEIRO, 2007, p.20).

Conforme a autora, cabe ressaltar, ainda, que os partidos têm um papel fundamental no sistema político brasileiro na medida em que possibilitam, com exclusividade, o acesso a cargos e mandatos eletivos. Por conseguinte, assumem responsabilidades com o aquecimento dos problemas da realidade brasileira e com a educação política das cidadãs e cidadãos. A participação ativa das mulheres é indispensável à construção da democracia e da cidadania e assume um caráter crítico e propositivo na construção das plataformas feministas dirigidas ao poder público, como contribuição para a elaboração de leis, para a administração pública e para as candidaturas político-partidárias no sentido da sensibilização e estabelecimento de compromissos das/os candidatas/os. Muitas de suas ações têm produzido desdobramentos concretos em termos de inovações e conquistas legislativas e de políticas públicas.

De acordo com Araújo (2001), se consolidou a atuação de 17 ministérios e secretarias do Governo Federal no que se diz respeito às políticas de gênero por eles desenvolvidas. Sua implementação e resultados foram avaliados, em agosto de 2007, na II Conferência Nacional de Políticas Para Mulheres (II CNPM). Além da avaliação e da revisão do I PNPM, as delegadas discutiram também a questão da participação das mulheres nos espaços de poder. Como resultado, foi aprovado, na plenária final da Conferência, a inclusão de um novo eixo no II Plano, que apresentasse ações especificamente voltadas para o tema da participação e da

representação política feminina. Para auxiliar nesta construção, foi instituído, em 2007, o Fórum Nacional de Instâncias de Mulheres de Partidos Políticos, espaço suprapartidário que reúne instâncias de mulheres, inclusive as que atualmente exercem mandatos eletivos ou cargos na administração pública, que em virtude da experiência política acumulada, em muito podem contribuir para o delineamento da intervenção pública.

[...] Em junho de 2007, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e a Bancada Feminina do Congresso Nacional, com o apoio da SPM, promoveram um ato público, no gramado do Congresso Nacional com o objetivo de chamar a atenção para a persistente ausência de mulheres dos espaços do poder e para que a reforma política fosse pensada também a partir de um enfoque de gênero. Com o lema "Nem menos nem mais: apenas iguais", as mulheres demonstraram preocupações com os rumos da reforma política no país e exigiram maior participação no Parlamento brasileiro (ARAÚJO, 2001, p. 70).

Segundo o autor, durante o manifesto uma carta assinada pela CNDM, pela Bancada Feminina no Congresso nacional e pelo Fórum Nacional de Instâncias de Mulheres de Partidos Políticos foi distribuída aos parlamentares com reivindicação como a lista pré-ordenada com alternância de sexo - um homem, uma mulher, 30% do tempo na propaganda eleitoral do rádio e TV para candidaturas de mulheres e 30% da destinação de recursos do Fundo Partidário para os organismos de mulheres e dos partidos políticos.

Araújo (2001), explica que muitas das ações e recomendações aprovadas nas plenárias das conferências municipais, estaduais e nacional reforçam a necessidade de mudanças nos valores da condição feminina pela sociedade em geral. Em outras palavras, essas iniciativas pretendem atingir a própria formação cultural da sociedade, no que tange às representações consagradas de homens e mulheres e aos lugares ocupados por ambos.

Nesse sentido, trabalha-se na criação de procedimentos e mecanismos que estimulem novas percepções e atitudes, desconstruindo mitos e preconceitos que alimentam as desigualdades, também no âmbito das famílias e dos espaços privados, nos quais as relações de poder entre os sexos começam a ser engrenadas. Por fim, podemos afirmar que trabalhar a ampliação da participação das mulheres nos espaços de poder e decisão implica na consolidação e aperfeiçoamento da democracia brasileira.

Portanto, Pinheiros (2007, p.22) “ao se justificar toda a prática política feminina como orientada exclusivamente por concepções de gênero, coloca que se ignoram outros importantes componentes das identidades destas mulheres”, isto implica na filiação ideológica e sua construção e trajetória política, envolvem ainda as questões pragmáticas concebidas nos espaços políticos, como a preocupação na execução de uma campanha fortalecida em angariar votos, e também aquelas que se encontra na luta por posições que ocupam no campo e que poderão dificultar “ou favorecer sua ascensão interna e o acúmulo de capital político necessário para se “fazer política” (p. 22).

O princípio da dignidade da pessoa humana insere-se nos primeiros artigos das normas constitucionais, dando ênfase à mesma e elevando-a a supremacia deste princípio em um ordenamento constitucional. A dignidade da pessoa humana integra a própria condição da pessoa, necessitando que seja efetiva esta condição de alta relevância.

Como salienta Barbier (2009), citando o professor Luiz Antônio Rizzato Nunes: “a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. Sobre o tema leciona também Soares:

[...] Por sua vez, a eficácia hermenêutica consiste na capacidade do princípio da dignidade da pessoa humana de orientar a correta interpretação e aplicação das regras e demais princípios de um dado sistema jurídico, a fim de que o intérprete escolha, dentre as diversas opções hermenêuticas, aquela que melhor tutela a ideia de existência digna no caso concreto (SOARES, 2014, p. 56).

Com intuito de demonstrar a importância e urgência sobre a questão que envolve a mulher na conquista dos seus direitos, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, esta parcela que se sentiu excluída é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É inerente os direitos constitucionais garantido a todos as pessoas, sem distinção de raça, sexo, cor, credo e qualquer outra condição que possa se concretizar, pois é certo que toda pessoa tem direito ao mínimo possível, que é a sua dignidade.

Em nosso país, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamentado na Carta Magna, previsto de forma expressa nos artigos 1º, III, 226, §7º, 227, 230. Silva (2008), faz um questionamento sobre o princípio da dignidade humana,

indagando se este é apenas um conceito ético e conceitual ou teria ele uma aplicação imediata e obrigatória sobre a vida prática de cada cidadão.

O direito ao voto feminino constituiu uma das principais lutas pelos direitos humanos. Em 1948, esses direitos foram reconhecidos por vários países, na Declaração Universal de Direitos Humanos, essa Declaração afirma que todas as pessoas nascem livres e iguais, ou seja, “ninguém é melhor que ninguém”. Todos nós formamos uma única família, a comunidade humana seja negro ou branco, homem ou mulher, rico ou pobre, nascido em qualquer lugar do mundo e membro de qualquer religião. Assim, todos nós temos direito à liberdade e à segurança pessoal, bem como temos o direito de expressar nossas escolhas democráticas (SILVA, 2008).

Lopes (2011), fala da prática que existe uma contradição entre o que a legislação dita e as situações vivenciadas. Existe uma falha percebível entre o texto e a realidade vivida, principalmente no que tange a dignidade humana, uma vez que englobam várias outras garantias do texto constitucional, principalmente aqueles que vivem em condições subumanas, como se este não fizesse parte da sociedade, são sujeitos que sempre estão com sua conduta reprovável em meio social. No acordo fechado com o Pacto internacional sobre direitos civis e políticos no Art. 2º: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”, uma vez que a cidadania é composta pelos direitos fundamentais de primeira dimensão (direitos civis e políticos)

Segundo Lopes (2011), no Art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o aludido dispositivo que assegura a igualdade para todos os seres humanos em dignidade e direitos, faz as seguintes considerações:

[...] Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (p. 67)¹,

De acordo com o autor, considerando este dispositivo, em função desta falta de estrutura, viola-se a dignidade humana, que mencionado na Lei Maior, deve ser compreendida como princípio fundamental, ou seja, um valor supremo, que atrai o

Artigo 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/legislacao-pfdc/trabalho-escravo/docs_acordos_internacionais/declaracao_universal.pdf>. Acesso em outubro de 2022.

conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Ainda é assegurado na Declaração dos Direitos Humanos: “... que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da mulher ao longo dos séculos, resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade”.

Em relação à ligação dos direitos assegurados, da preocupação com o a mulher, na conquista dos seus direitos sociais como cidadã, sobre a sua dignidade, passa então a ser o grande ponto de referência, pois, não somente no ordenamento jurídico, mas também das ações que envolvem esta declaração fica bem determinado que: “... o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum” (SILVA, 2008, p. 34).

2. COTAS DE GÊNERO E FRAUDES NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO.

2.1. Ações afirmativas

As ações afirmativas abarcam uma grande bagagem enquanto classificação, mas podem ser entendidas como “todo programa, público ou privado, que tem por escopo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, visando um bem coletivo” (JUNIOR, 2018, p. 13)

Ações afirmativas são medidas devidamente planejadas visando uma maior representatividade de grupos que não recebem a devida atenção ou são excluídos da sociedade. (TEXEIRA, 2020, p. 52)

As ações afirmativas se dão em vários setores, podem estar ligadas a Universidades, concursos públicos com destinação de vagas a um grupo específico ou ainda, no caso das candidaturas políticas uma porcentagem de vagas destinadas a mulheres propondo uma maior promoção e autonomia das mesmas. Para que as ações afirmativas se efetivem é necessário todo aparato legal, a edição e posterior sancionamento de leis específicas fazem todo diferencial.

A construção cultural e social do local pode acrescentar nas ações afirmativas. É cediço que as ações afirmativas tiveram a ideia inicial de inclusão dos negros na sociedade, visto que, a exclusão destes era enorme comparada aos outros tipos étnicos.

O benefício de grupos historicamente desfavorecidos também só pode ser justificado em termos da promoção do bem comum, mesmo que esse bem comum seja o reconhecimento cultural da especificidade do grupo frente à sociedade. (JUNIOR, CAMPOS, DALFON, VENTURINI, 2018, p. 17)

As cotas de gênero no cenário político têm o intuito de diminuir a disparidade encontrada entre os gêneros masculino e feminino.

2.2. Cotas de gênero

Quando tratamos do assunto de cotas de gênero resta envolvida a lei nº 9505/1997, que em seu art. 10 §3º tem sua narrativa quanto a porcentagem e a

regras das coligações, a mesma diz que “do número de vagas resultantes das regras previstas neste art. cada partido ou coligação cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidatos de cada sexo”, sendo assim ficará disposta 30% das vagas para o sexo feminino obrigatoriamente e 70% para o sexo masculino respectivamente.

É cediço que “as cotas de gênero visam, de maneira temporária, dirimir as diferenças quantitativas de ambos os sexos no Congresso Nacional” (GORTARI, 2019 p. 192), promovendo um sistema igualitário e inclusivo entre ambos os sexos, visto que, todos devemos possuir os mesmos direitos amparados legalmente, desde escolas públicas a incentivo a participação feminina nos espaços políticos.

No mesmo diapasão a resolução nº 23609/2019, em seu art. 17 § 2º, aponta que as vagas ficaram dispostas da seguinte maneira 30% para candidatura do sexo feminino e 70% para o sexo masculino, ainda em seu § 3º que “no cálculo previsto no § 2º, deste art. qualquer fração resultante será igualada a 1 no cálculo percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo de vagas resultantes para o outro”, não obstante o § 4º, implementa que o referido cálculo se valerá para bases percentuais do número de candidaturas efetivas requeridas pelo referido partido, ainda observar as vagas remanescente e/ou de substituição.

Ainda, segundo resolução do TSE nº 23609/2019, em seu art. 17 §6º, menciona que a falta de atenção ao critério dos limites, causa indeferimento do pedido de registro, veja:

A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximos e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político, se este, devidamente intimado, não atender às diligências.

Não fugindo do tema em questão, resta salientar a respeito da sessão ocorrida dia 30 de junho de 2022, cujo Tribunal Superior Eleitoral decidiu pela impossibilidade de apenas 01 nome compor a lista que deve ser apresentada com nome e dados das candidaturas, restante lógico a impossibilidade de atingir os 30% necessários, visto que deve ser cumprido legalmente a ocupação de mulheres e homens na proporção respectiva de 30% e 70%.

No mesmo compasso, coerente com a decisão o voto do ministro relator Mauro Campbell Marques, que além de realizar menções ao tema cotas de gênero, dá início a discussão acerca da atual porcentagem, *ipsis litteris*:

A indicação de 1 única candidatura pelo partido político desnaturará a mens legis que norteou a edição das normas que obrigam as agremiações a fomentar as candidaturas de gênero. Isto é, cada um dos partidos integrantes da federação deverá registrar candidaturas de modo a obedecer o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero. No ponto, o § 2º do art. 17 da Res.-TSE nº 23.609/2019 – que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições –, ao regulamentar o citado § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, especificou que “[...] cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º)”. Por sua vez, a resolução que rege as federações estipula que “[...] o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista”. Nesse contexto – dada a obrigação constitucional de financiamento mínimo de candidaturas de gênero (EC nº 117/2022) e a previsão de que cada partido ou federação registrem o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero –, entendendo que o questionamento fica prejudicado, haja vista a impossibilidade matemática de se alcançar os percentuais mínimo e máximo. Os consulentes indagam, ainda, se o atendimento do percentual mínimo de candidaturas por gênero, previsto no inciso I do parágrafo único do art. 12 da Res.-TSE nº 23.670/2021, poderia ser considerado somente na lista da federação de partidos. Conforme exposto no parecer exarado pela PGE (ID 157665204), a resposta está expressa no próprio dispositivo invocado, na medida em que estabelece que, “na eleição proporcional, o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista”. A partir da leitura da mencionada regra, cada partido integrante da federação deverá apresentar, para a composição da lista global, candidaturas por gênero correspondentes ao mínimo de 30%. (TSE Consulta 0600251-91.2022.6.00.0000.)

Em contradição com o voto do ministro, o fato de apenas 01 nome apresentado para lista de candidaturas aconteceu em alguns estados da federação cujo entendimento se deu divergente, sendo julgado que 01 não era suficiente contrariando a matemática em questão.

Acerca do assunto cotas de gênero, se faz necessário mencionar quanto a participação dos homens e mulheres negras, cujo recurso é destinado proporcionalmente a sua devida participação, “tal obrigação provem da decisão proferida pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski na medida cautelar da ADPF 738, em 9 de setembro de 2020, e referendada pelo Plenário em sessão virtual

25/09/2020 a 02/10/2020” (BACKES, COSTA, 2022, p. 09), a citada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 738, teve como relator o ministro Ricardo Lewandowski, o caso em questão se tratava de um pedido liminar, sobre o incentivo de recurso para as candidaturas negras, contava com polo ativo o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em determinada parte de seu voto o ministro invoca o seguinte excerto:

“É preciso chegar às ações afirmativas. Necessário fomentar a representatividade racial. Implementar providências voltadas aos grupos desfavorecidos, historicamente à margem da sociedade, dando-lhes condições de ombrear com os detentores do poder. O Estado tem responsabilidade nessa área, cabendo-lhe promover incentivos. (Supremo Tribunal Federal, ADPF 738 – DF, p.10)

Em outro trecho o mesmo evidencia sobre influência cultural e da necessidade que todo poder estatal deve para realizar a devida inclusão das pessoas no meio político, pois através da visibilidade das pessoas negras na política, elas acabam incentivando maior participação efetiva e promovendo a representatividade, é um ciclo para que ocorra a promoção da tão sonhada igualdade que é prevista na nossa Constituição Federal de 1988, de igual modo a cota de gênero feminino é importante para sociedade, visando que em determinados assuntos apenas outras mulheres poderão dar o respaldo necessário para efetivação das políticas públicas, por exemplo.

Demasiado importante ressaltar a seguinte passagem que Lewandowski intenta cujo “ação afirmativa não compete, em si, ao Judiciário, mas ao Legislativo. Revela opção político-legislativa [...] articulando com a interpretação de normas abertas a encerrarem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana” (Supremo Tribunal Federal, ADPF 738 – DF, p.11-12)

2.3 Fraudes no sistema eleitoral

Segundo dados das eleições de 2018, as mulheres receberam valor menor de fundo partidário e os homens como ocorre costumeiramente, receberam valores

or mais altos para o financiamento de campanhas em um mesmo cargo de deputado federal, posto que:

De acordo com a prestação de contas, os 5.528 mil candidatos para o cargo de deputado federal receberam do Fundo Partidário e do Fundo Especial R\$ 922.660.258,43, com média de R\$ 166.906,70 por candidato. Já as candidatas mulheres receberam R\$ 260.224.34,94, com média de R\$ 101.849,17 por candidata na disputa pelo mesmo cargo. (GORTARI, 2019, p. 196)

Para Souza (2022), a Emenda Constitucional 111, foi criada para aumentar a representatividade na política e pode impactar as eleições deste ano [...] se uma deputada ou candidato negro for eleito com 100 mil votos, a contagem oficial irá totalizar 200 mil votos para o cálculo dos fundos

A EC 111, art. 2º expõe que:

Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro (BRASIL, 2011, p, 111.)

Retomando as cotas de gênero feminino, nas eleições do ano de 2022, a resolução de nº 23675 de 2021, editou o texto qual ficou cristalino quanto a observância que as cotas de gênero devem se dar não apenas na candidatura, mas posteriormente, se vier ao caso momento da complementação ou substituição como dito anteriormente, art. 17 § 4º em sua nova redação destaca que:

O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021).

De prontidão, o §4º veio para esclarecer quanto a pós candidatura, que quando em momento posterior que ocorrer desistências ou fatores atípicos a vontade alheia, como problema de saúde agressivo que impeça que o candidato faça sua campanha de maneira adequada e até mesmo desista dela, o partido poderá valer-se das vagas remanescentes e usufruir das possíveis substituições.

Em outro momento Gortari (2019, p.196), aborda que nas eleições referentes aos estados brasileiros os homens receberam maiores valores de doações alcançando o valor de R\$ 388.361.363,07. As mulheres por sua vez possuíam um fundo maior que o fundo dos homens, perfazendo o valor de R\$ 209.610.674,77, enquanto o fundo masculino sem as doações era de R\$ 205.632.556,71 de fundo especial.

Acerca das informações acima prestadas, importante citar a ferramenta disponibilizada pelo Ministério Público Federal (MPF), para denúncias que violem alguma das situações listadas, após entrar no link < <https://aplicativos.mpf.mp.br/ouvidoria/app/cidadao/manifestacao/cadastro/2> > deve ser feito o preenchimento com os dados do manifestante, e os dados da manifestação, podendo inclusive anexar arquivos para comprovação, o que facilita a denúncia. Essa ferramenta é utilizada como um método de coibir e punir quem pratica esse ato criminoso de usar pessoas para fins políticos, geralmente mulheres, para alcançar a porcentagem para candidaturas e para conseguir um bom desempenho partidário.

Segundo dados do TSE as mulheres são maioria do eleitorado brasileiro, cerca de 52%, porém ocupam poucas cadeiras no senado, prefeituras e governos estaduais, pois, para cada 25 candidatos eleitos para governo apenas 01 é mulher, a porcentagem não é proporcional a quantidade de mulheres existente, uma vez que a proporção de 25/1 é claramente desproporcional. A cota de gênero feminina é de 30% e foi ocupada de maneira quase exata nas últimas eleições, já que o número de candidatas foi de 33,6% nas. (TSE, comunicação. 2022.)

A democracia se faz necessária para que todos desfrutemos dos benefícios e do poder de escolher um representante. No cenário político brasileiro atual, estamos em carência de representantes mulheres, apesar das mulheres serem 46% das afiliadas aos partidos, esse número não reflete em maiores representações, ainda que os 33,6% resultem em efetivação da eleição, não apenas campanhas. Cerca de apenas 6 partidos políticos são presididos por mulheres, e no Brasil existem 32 partidos. (SOUZA, 2022)

Em entrevista ao portal de notícia G1, Alexandre de Moraes, expõem a problemática das fraudes das candidaturas femininas no chamado esquema de

“candidatas laranjas” no sistema eleitoral e afirma que o partido responsável por essas filiações deve responder tamanho crime. Reafirmando o que fora anteriormente mencionado de que as mulheres precisam tem chances reais de vencer não apenas se candidatar e ficarem inertes, Alexandre declarou durante sessão no TSE que “É importante demonstrar que a Justiça Eleitoral não irá permitir candidaturas laranjas simplesmente para fingir que as mulheres estão sendo candidatas” (G1.globo.com – 2022).

No ano de 2019, o tribunal eleitoral decidiu pela primeira vez que a cassação no caso das candidaturas realizadas para burlar a legislação existente geraria cassação da coligação toda.

Seguindo sentido jurisprudencial:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. COTA DE GÊNERO. LEIS N. 9.504/97 E N. 12.034/09. CANDIDATURA FEMININA FICTA. JULGAMENTO PARADIGMÁTICO DO TSE. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS. ZERO VOTO. INEXISTÊNCIA DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA. APOIO A OUTRO CANDIDATO QUE DISPUTA O MESMO CARGO. CONJUNTO DE PROVAS ROBUSTAS. CANDIDATA INERTE DURANTE DISPUTA ELEITORAL. FRAUDE CONFIGURADA. NULIDADE DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS. RECONTAGEM DO QUOCIENTE ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral n 060102871, ACÓRDÃO de 10/12/2021, Relator ROGERIO FAVRETO, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

O caso em questão se tratava de sentença que julgou improcedente a AIME por não haver provas suficientes que a candidatura feminina tenha sido fraudulenta e ficta. Após apreciação verificou-se que os parâmetros de fraude eram compatíveis com a denúncia, caso de pedir votos para um candidato que concorre ao mesmo cargo, não gastar o dinheiro do fundo eleitoral, ausência de votos, o que formava um modelo de provas robusto, para comprovar a fraude.

O resultado final do processo fraudulento terminou em cassação dos diplomas dos companheiros candidatos:

5. Havendo prova suficiente de candidatura feminina fraudulenta no DRAP do partido, é possível afirmar, como consequência, que foi o registro da candidatura feminina que permitiu à agremiação concorrer ao pleito com os seus dois candidatos do sexo masculino, sendo um eleito vereador e o outro primeiro suplente nas eleições de 2020. Reconhecida a prática fraudulenta à cota de gênero nas eleições proporcionais no município, contaminando a chapa proporcional como um todo. Nulidade dos votos conferidos às candidatas e aos candidatos da legenda partidária. Cassação dos diplomas

expedidos (titulares e suplentes), devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por ser inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, por força do disposto no art. 198, inc. II, al. "b", da Resolução TSE n. 23.610/19.

6. Provimento. (Recurso Eleitoral n 060102871, ACÓRDÃO de 10/12/2021, Relator ROGERIO FAVRETO, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Em caso do desprovimento podemos citar a seguinte ementa:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDENTE. TEMPESTIVIDADE DO APELO. COTAS DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE ELEITORAL. PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. A INEFICIÊNCIA ELEITORAL NÃO DENOTA ARTIFICIALIDADE DA CANDIDATURA. DESPROVIMENTO. (Recurso Eleitoral n 060031773, ACÓRDÃO de 09/12/2021, Relator AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Diante de alguns julgados com vários itens listados, as provas não foram corroboradas, não sendo suficientes e robustas para tornar o processo em si fraudulento. O caso jurisprudencial acima citado, se trata de um recurso contra sentença que julgou improcedente uma AIJE, por justamente entender que não ocorreu a fraude no caso das candidaturas laranjas, ou candidaturas fictas, alegando proporcional a quantidade de vagas disponíveis e o número de candidatas, mas restou comprovado que a candidata correu e buscou votos, distribuiu os “santinhos”, fez posts nas redes sociais como uma forma de fazer campanha, mas não obteve êxito não recebendo nenhum voto.

No tocante, o provimento foi negado com a seguinte conclusão:

6. A jurisprudência deste Regional é consolidada no sentido de que circunstâncias como as candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si sós, não são suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Para o severo juízo de cassação da votação de todo o partido em um determinado município, é necessária prova robusta e incontestada da prática da fraude eleitoral, sob pena de afronta ao princípio in dubio pro suffragium.

7. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 060031773, ACÓRDÃO de 09/12/2021, Relator AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Diante de tal informação relata-se e fica claro que as candidaturas para que sejam consideradas fictas ou laranjas nos casos das cotas de gênero precisam de provas suficientes para convencimento dos julgadores e que na soma dos atos ou falta deles se valerão para convencimento.

Contudo, os 30% devem ser respeitados, pois promove a inclusão das mulheres em locais onde antes não eram imaginados e locais alcançados por apenas homens, e pensando nisso as políticas de cotas de gêneros foram idealizadas e instaladas. Antes as mulheres sequer tinham direito de se pertencerem, não tinham direito de vestimentas iguais e os direitos políticos estavam muito distantes, houve tempos sombrios em que as mulheres não possuíam o direito ao voto, o direito de fala na sociedade e eram totalmente submissas, hoje em dia, século XXI, elas conseguiram após muitas lutas travadas com a sociedade mesmos os direitos adquiridos dirigidos aos homens. No que tange ao direito de participação política as cotas de gênero merecem prosperar até se perfazer a igualdade não apenas no Brasil, mas no mundo.

As fraudes ao sistema eleitoral sempre vão existir por isso, após exposto nesse capítulo resta os eleitores e toda população fazer sua parte e denunciar e tentar coibir as práticas fraudulentas acerca das cotas de gênero. Quanto as eleições de 2022, algumas fraudes já foram identificadas em operações realizadas nos estados do Amapá, Roraima e outros.

3. SANÇÕES E PENALIDADES APLICADAS NOS CASOS DE CANDIDATURAS LARANJAS FEMININA.

Muito se fala em cidadania, igualdade de gênero, igualdade nos direitos civis e políticos entre os homens e as mulheres da sociedade atual, no entanto ocorre que a disparidade entre os dois sexos ainda é um abismo quando se trata de direitos políticos e direito decisório feminino.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), foi promulgada em sua forma rígida e completa para que se evidencie a clareza dos direitos a todos, o único requisito a ser discutido acerca do voto e candidatura é sobre a idade e seus cargos respectivos, sem distinção de gênero, nesse contexto o Brasil já teve o privilégio de possuir presidentes homens e mulheres.

Ocorre que a sociedade patriarcal em que vivemos, inviabiliza a participação das mulheres no meio político, sendo que algumas vezes as mulheres são impedidas de exercer sua cidadania.

Segundo SWAIN (2005, p. 349), todo ser humano com poder de raciocínio tende a ser um ser político por natureza, pontua que todo tipo de comportamento social é ensinado ao ser humano no meio que o mesmo se encontra, conclui que se um comportamento social pode ser ensinado, ele também pode ser mudado.

O sistema de cotas de gênero representa, de maneira temporária, um meio para que as mulheres conquistem um espaço de representatividade e possam, assim, exercer seu papel no nosso modelo de democracia representativa (GORTARI, 2019, p.201).

Em vários países do mundo, o sistema de cotas para as mulheres foi algo inovador que partiu da acertada ideia, incluir as mulheres no cenário político, ademais as mesmas tinham todo direito de participar das eleições e de todos os atos decisórios tanto quanto os homens.

3.1. Candidaturas laranjas e a deslegitimação da cidadania feminina

As mulheres estão cada dia mais envolvidas na política, no século XXI em especial, foi prevista a cota de gênero do fundo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da lei 9504/1997, realizando um adendo que a conta mínima seria de 30%

entre os afiliados preenchida por mulheres, essa cota seria utilizada para fundo eleitoral nas campanhas, incluindo mesmo tempo de propaganda de rádio e TV para elas. TEODORO (2020)

Se tratando de história, em outubro de 1930, Getúlio Vargas, alcançou o poder através da ajuda do seu grupo político e tomou o lugar do então presidente da república Washington Luís, momento em que as mulheres se juntaram ao presidente para tratar de assuntos inerentes a política e ao poder de voto, uma das primeiras medidas acerca do tema foi o voto feminino, enfim elas entravam na história por exercer o poder do voto. (MARQUES, 2018, p. 106)

Apesar das mulheres conseguirem o poder de voto, tiveram algumas ressalvas, “apenas as mulheres viúvas ou solteiras com renda própria poderiam votar” (MARQUES, 2018, p. 106), ocorre que a partir deste período as mulheres aos poucos através de muita discussão obtiveram o direito a voto independente de estado civil, econômico, raça, cor, religião.

Em 24 de fevereiro de 1932, foi publicado o decreto que dava autonomia total de voto as mulheres, e posteriormente passaram a ter a condição de serem votadas. (MARQUES, 2018, p. 107). O Código Eleitoral Provisório, como assim era chamado o primeiro código eleitoral do país, trouxeram vitórias como voto secreto, e um sistema de representação, além das mulheres terem o direito de se eleger. (TEODORO, 2020)

Acerca das ações afirmativas para as mulheres, uma das leis pioneiras para que isso fosse possível foi a Lei nº 9100/95, que disponibilizava 20% das vagas para as candidaturas do sexo feminino. Art. 11, §3º “Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.”. Em resposta as batalhas femininas foram criadas projetos de lei a fim de aumentar o número de mulheres no meio político, necessariamente para as candidatas.

O projeto de lei 1951/2021, do Senador Ângelo Coronel do PSD da Bahia, previa que 30% dos recursos do fundo de campanha fosse para as mulheres, ainda que o mínimo de 15% das cadeiras tanto no âmbito estadual e municipal fossem ocupadas por mulheres, cuja ementa era:

Altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, acrescenta o art. 16-E, para dar destinação proporcional aos gastos de campanha com recursos do Fundo Eleitoral, e o art. 16-F, para

obrigar o preenchimento mínimo de 15% das cadeiras às mulheres nas eleições proporcionais. ” (BRASIL, Senado Federal, PL 1951/2021)

Posteriormente, a PEC 18/2021, trouxe em seu bojo regras acerca da destinação dos recursos da campanha eleitoral com as respectivas porcentagens de 70% destinada a campanha eleitoral masculina e 30% destinada a campanha eleitoral feminina, ainda implementa programas de incentivo às mulheres na política, e reforçam os 30% disponíveis para trabalho eleitoral das mulheres.

A citada PEC, tem como emenda o seguinte trecho: “Altera a Constituição Federal para acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 17 da Constituição, bem como acrescentar os arts. 6º-A e 6º-B ao Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre destinação de recursos em campanhas eleitorais.” (BRASIL, Senado Federal, PEC 18/2022).

No entanto, apesar da humana ideia da ampliação candidatura reais das mulheres, e a da incrementar delas no meio político, elas foram utilizadas para as chamadas “candidaturas laranjas”, como próprio nome diz, uma forma ilícita de obter valores e funções que não serão desempenhadas, “um candidato participa das eleições, sem a verdadeira intenção ou possibilidade de se eleger, mas para servir a outros interesses, como, por exemplo, agir em um esquema criminoso a fim de beneficiar outros partidos e candidatos”. OLIVEIRA (2022)

Para Oliveira (2022), o termo laranja associado a candidatura diz respeito a praticar atos ilícitos dentro do meio eleitoral, momento que pessoas se utilizam do nome de outras para assumir determinadas funções que não serão desempenhadas, se utilizam dessa prática ilegal para desviar os valores referentes ao fundo eleitoral.

No que se refere a atividades ilícitas, o “laranja” costuma ser aquele que empresta sua identidade para que o verdadeiro autor do crime fique livre de suspeitas, voluntariamente ou não. (ADED, 2021, p.30)

Para Oliveira (2022), as características a seguir são analisadas após as eleições para comprovar que o ilícito ocorreu:

Ausência de declaração de renda, escolaridade baixa, nenhum gasto de campanha declarado, isto é, ausência de despesas com material de propaganda, concorrência com familiares próximos, votação ínfima ou zerada, o pedido de voto para outros candidatos que disputam o mesmo cargo e o baixo número de mulheres filiadas ao partido na cidade em que uma mulher disputa.” (OLIVEIRA, 2022)

Portanto, a fraude fica comprovada após as eleições, com informações de votos zerados, não realização de propagandas eleitorais, ausência de campanha, gastos zerados e desistências insubstituíveis.

3.2. Sanções e penalidades nos casos de candidaturas laranjas

A legislação brasileira, é uníssona quando se utiliza do princípio da publicidade dos atos públicos, a fim de minimizar os ilícitos praticados pelos agentes público e de todos que se utilizam do dinheiro das máquinas públicas, seja para comprar algum equipamento, desviar o dinheiro para outras finalidades, o dinheiro das candidaturas também passa por um processo de “prestação de contas” o Tribunal Superior Eleitoral, disponibiliza para todos a consultas de contas anuais dos partidos em seu site, essa prestação de informações se dá pelo princípio da publicidades, que baseia-se em dar publicidades dos atos, para todos possam visualizar e ter a ciência de valores, contratações, investimentos, gastos e fazer uma avaliação, podendo então detectar fraudes como caso das “candidaturas laranjas” como ficou conhecida a candidaturas das mulheres.

Dentro das “candidaturas laranjas” vários crimes podem ser classificados dentre eles crimes eleitorais e crimes previstos no nosso código penal. Segundo as informações do Senado no ano de 2022 teve recorde de candidaturas alcançando um percentual de 33,3%, segundo dados as mulheres são maioria dos votantes do país, e acreditam que a participação feminina na política faz toda diferença, pois, as mesmas conseguem visualizar as necessidades onde os homens não conseguem. (SENADO, 2022)

Apesar da grande participação feminina na política e das ocupações das suas respectivas cadeiras, as mulheres ainda são usadas para falcatruas políticas, elas podem ter seus nomes e dados usados sem ao menos saber do que se passa, existem precedentes de fraudes que a mulher não conseguiu nenhum voto e se quer sabia que estava concorrendo a cargo algum.

Segundo Gatto (2018, apud. Passarinho, 2019) “você pode ter candidaturas laranjas para burlar a lei de cotas e ter candidaturas laranjas que servem, também, para receber recursos do fundo de campanha e repassá-los a candidatos homens”

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em um julgado trata justamente sobre as cotas de gênero, onde um determinado partido não conseguiu alcançar a quantidade mínima de inscritas mulheres e visando alcançar o percentual de 30%, supostamente criaram candidaturas laranjas, mas ocorreu que um dos requisitos para que restar configurada a fraude é a quantidade de 0 votos não foi comprovada pois as candidatas em questão tiveram um quantidade de 15 votos entre as duas candidatas e por falta de “provas robustas” como o julgador elenca as candidaturas não foram classificadas como fraude.

O julgado tem a seguinte ementa:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDENTE. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COTA DE GÊNERO. LEI DAS ELEICOES. CANDIDATURA "LARANJA". O RECONHECIMENTO DA FRAUDE REQUER DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUOSA. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA E BAIXA VOTAÇÃO DAS CANDIDATAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, movida em desfavor dos recorridos, sob fundamento de violação ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, por fraude e abuso de poder no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2020. Ausência de prova da fraude no registro de candidatura fictícia. 2. A cota de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, e trata-se de uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação das mulheres nas casas legiferastes. Por meio de imposição legal, busca-se ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral, estabelecendo percentual mínimo de registro de candidaturas femininas em cada pleito. Nas eleições de 2020, o TSE, na tentativa de inibir a burla à cota de gênero, inovou ao fazer constar na própria Resolução n. 23.609/19, que a inobservância da cota de gênero seria causa suficiente para o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), caso a irregularidade não fosse sanada no curso do processo (§ 6º do art. 17). Contudo, a fraude tem ocorrido em momento posterior ao regular registro e julgamento das candidaturas, quando já aperfeiçoada a formalidade da porcentagem mínima de gênero exigida para deferimento do DRAP, por meio das candidaturas laranjas. Entendimento no sentido de que a pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. O reconhecimento da fraude das candidaturas requer a demonstração, de forma indubitosa, de que houve completo desinteresse na disputa eleitoral. 3. Na hipótese, a prova documental está em consonância com as declarações prestadas pelos informantes, os quais afirmaram que as candidatas praticaram atos de campanha. Quanto à votação, obtiveram 11 e 8 votos, diferentemente de outros feitos em que as candidatas tiveram votação zerada ou com apenas um voto. Demonstrado que as impugnadas, ao menos no seu círculo íntimo, receberam o devido apoio como candidatas, circunstância que confere um mínimo de seriedade e realidade às candidaturas. Conjunto probatório insuficiente para comprovar a ocorrência de fraude à cota de gênero estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97. Mantida a improcedência da ação. 4. Desprovemento.

(TRE-RS - RE: XXXXX20206210099 trindade do sul/RS XXXXX, Relator: DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico)

No que tange as sanções com suas previsões legais, a Lei Eleitoral expõe em diversos pontos que os atos ilícitos ocorridos das candidaturas laranjas serão julgados conforme provas colhidas, o art. 30-A da lei 9504/1997, aduz que o candidato pode ser cassado ou perder o diploma.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (BRASIL, Lei nº 9504/1997)

Acerca do uso de documentos falsos ou ainda falsificação de documentos, para auxiliar de alguma forma no ilícito eleitoral, a pessoa concorre ao art. 353 da lei 4737/1965, qual diz que “Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração” Os artigos mencionados art. 348 a 352 dizem respeito a falsificação e uso criminoso de documentos público e particulares.

Ainda as pessoas que tiverem participação acerca do esquema da candidatura laranja, poderão responder também pelo crime de falsidade ideológica eleitoral art. 350 da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, o art. 350 aborda a falsificação de forma eleitoral, *ipsis litteris*:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada. (BRASIL, Lei 4737/1965)

Salienta-se que o art. 350, em seu Parágrafo único, possui um aumento de pena, caso o agente seja funcionário público e se utilize do cargo ou do acesso que o mesmo lhe dá para cometer o ilícito.

Além da esfera eleitoral a pessoa pode responder pelo mesmo crime, na esfera criminal, o crime de falsidade ideológica, está previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Penal em seu art. 299, expõe que:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (BRASIL, Código Penal, art. 299)

Não resta dúvidas que acerca dos valores desviados utilizando-se das candidaturas laranjas, podem ser caracterizados como desvio de recurso público, conforme pontua o código eleitoral em art. 354-A:

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (BRASIL, Lei 4737/1965)

O artigo em questão (art. 354-A), trata dos valores desviados nos casos das candidaturas laranjas, para financiamento e apoio da campanha de outrem, pois como dito anteriormente, as pessoas se utilizam da técnica para levantar os valores e conseguem atingir as cotas de gênero, dessa forma as mulheres são usadas duas vezes.

Esses atos ilícitos quando praticados não prejudicam apenas as pessoas envolvidas diretamente, mas engloba todo o partido com sanções, “tal situação deve ser visualizada de forma ampla, pois não afeta apenas as candidaturas de fachadas, mas os demais candidatos da coligação e até mesmo todo o pleito eleitoral.” (JUNIOR, et. al. 2021, p. 07)

Na medida que as leis eleitorais tentam tornar o meio mais coerente com as políticas femininas, também se aumentam as fraudes, porquanto observa-se um grande aumento nas candidaturas “laranjas”, pois o partido precisa alcançar a porcentagem de 30% referente a cota de gênero.

A UOL, um canal online de notícias em setembro de 2022, disponibilizou algumas informações acerca do assunto, mas adiante demonstrou uma pesquisa realizada com depoimentos de mulheres que possivelmente são laranjas, a matéria

fala de uma senhora de 55 anos que foi chamada para “cumprir tabela”, que precisavam de um número “x” de mulheres para o registro de candidatura e ela acabou aceitando, a matéria em questão também traz o relato da candidatura de uma mulher de 31 anos apesar de ser candidata fazia campanha para o marido e a mesma teve apenas 03 votos.

As eleições de 2022, não foram diferentes de todas as outras, ocorreram em inúmeros locais as candidaturas laranjas, em Macapá, dia 14/10/2022, foi deflagrada a operação maquilagem, Policia Federal investiga os seguintes crimes:

Associação criminosa, falsidade ideológica eleitoral, captação ilícita de sufrágio e peculato, em razão de esquema de compra de votos e captação de pessoas para candidaturas femininas fraudulentas, sob o oferecimento de vantagem indevida com recursos do fundo partidário. (GOV. MJSP, 2022)

Para Gatto (2018) " os números mostram que não é uma questão de competitividade, porque, de 1998 a 2018, as candidaturas laranjas de mulheres aumentam muito como resposta às mudanças na lei de cotas" Ainda explica que as desproporcionalidades entre quesito de comparação com os homens são extremas".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidadania não é uma ilusão, mas sim uma realidade, ao conceituar a dignidade da pessoa humana no âmbito de proteção jurídico-normativa em relação a mulher, na conquista do seu espaço político, econômico e social, ainda é um pouco inconsistente e motivo de controvérsias. De outro lado, bem mais pacífico é o entendimento e a percepção dos momentos em que a dignidade da mulher é agredida, violada, usurpada, no resguardo da proteção, de trabalhar os direitos sociais, resguardando e estimulando a consciência participativa, objetivando sua reintegração com a comunidade, na representação política, no trabalho com os demais segmentos sociais, no resguardo do respeito, na valorização da pessoa humana e na exclusão do espaço público.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem um valor jurídico fundamental dentro de um Estado, que tem uma Constituição voltada ao cidadão, portanto vemos que apenas inseri-lo nas Constituições não realizará seu fim, pois vem sendo violado constantemente no país onde, possui um estado democrático de direito, porém, apresenta nesse campo, na situação de gênero, restrições em relação à cidadania da mulher ao deixar de ser reconhecida como um sujeito político de direitos igualitários.

Na prática, o que se observa é que a valorização do ser humano, a sua dignidade como princípio fundamental, na maioria das vezes é mascarado, pois necessita ser deflagrando uma maior inserção feminina nos espaços sociais e na vida política da nação, pois nesse campo ainda são pouco contemplados. Em nossa sociedade existe a necessidade de resgatar os valores inerentes ao bem-estar dessa população.

Dessa maneira, conclui-se, que apesar de algumas medidas tomadas pelos próprios partidos, que oferecem até mesmo obrigatoriedade da cota por sexo, destinação de uma determinada porcentagem exclusiva para propaganda política gratuita para candidata mulheres, no sentido de ampliar a participação da mulher na política brasileira, se faz necessário que a classe avance ainda mais, com o objetivo de diminuir a crescente desigualdade de gênero e assim fazer valer a luta que também é digna, por seus direitos.

Diante da pesquisa realizada, conclui-se que é grande o uso de candidatas fictícias (muitas vezes chamadas de "laranjas" ou "fantasmas") como meio de

enganar as políticas de cotas de gênero e o uso de tal fraude para justificar sua existência.

Também fica evidente que as ações afirmativas, embora sejam um mecanismo de resposta social e eleitoral com viés de gênero, tem sido utilizada como uma arma para atacar a cidadania das mulheres.

A luta para aquisição dos direitos, de cotas e ações afirmativas pelas mulheres, só serão plenamente satisfatórias quando a sociedade obter a consciência dos acontecimentos e atuar na fiscalização desses atos, resultando na coibição de crimes eleitorais através da criação de candidaturas laranjas. Sabe-se que é através da educação que o desenvolvimento social começará a surtir efeitos no cenário político envolvendo as mulheres.

A promoção de ambiente igualitário perpassa as fronteiras do eufemismo político, as mulheres seguem na labuta política, sempre buscando um amanhã onde todos possam ter a mesma oportunidade e as mulheres deixem de ser usadas apenas para preencher espaços e que comecem a tomar os lugares que são seus por direito não apenas na política, mas em todos os locais imagináveis.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, C. **Construindo novas estratégias, buscando novos espaços políticos – as mulheres e as demandas por presença**. In: MURARO, R. M. *et al.* Mulher, gênero e sociedade. Rio de Janeiro: Relume Dumará, FAPERJ, 2001.

ARAÚJO, C. **Gênero e acesso ao Poder Legislativo no Brasil: as cotas entre as instituições e a cultura**”. Revista Brasileira de Ciência Política, n° 2, p. 23-59, 2009.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. **O princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Imprensa: Coimbra, Almedina, 2009.

BRASIL, Código Penal. **Decreto lei nº 2.848/1940**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em 20 set. 2022.

BRASIL, **Lei 5.904/1997 (Lei das eleições.)** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm > Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1951, de 2021**. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148586> > Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1951, de 2021**. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148962> > Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. **Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948**. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/legislacao-pfdc/trabalho-escravo/docs_acordos_internacionais/declaração_universal.pdf>. Acesso em 10 ago. de 2022.

GORTARI, Amanda dos Santos Neves. **A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras**. Resenha Eleitoral (Florianópolis) v. 23, n.2, p. 187-204, 2019.

HAHNER, June E. **Emancipação do sexo feminino – a luta pelos direitos da mulher no Brasil 1850/1940**, Editora mulheres, 2003.

JUNIOR, Orlando da Rocha Melo; MELO, Daiane Lima de Oliveira; GONÇALVES, Muller Padilha; BONFIM, Tainá da Silva; SILVA, Vania de Oliveira. **Candidaturas Laranjas e as consequências jurídicas**. Amazon online Journal. ISSN: 2675-343x. v.3, n.2, p.1-10, 2021. Disponível em: < <http://amazonlivejournal.com/wp-content/uploads/2021/05/CANDIDATURAS-LARANJAS-E-AS-CONSEQUENCIAS-JURIDICAS.docx.pdf> > Acesso em 12 set. 2022.

LOPES C. Neto. **Educação Prisional: objetivos, interesses, práticas e campos de saber**. Petrópolis: Vozes. 2011.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

OLIVEIRA, Maria Luisa Pereira. **Candidaturas laranjas: o que são e como funcionam. Politize!** Disponível em: < <https://www.politize.com.br/candidaturas-laranjas/> > Acesso em 18 set. 2022.

PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes Femininas na Política**, uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-Constituinte. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

RANGEL, P. **“Sex and the city: reflexões sobre a representação parlamentar feminina e as eleições municipais de 2008”**. Sociedade e Cultura, vol. 12, nº 1, p. 69-77, 2009.

SANTOS, E. J. dos. **Os Nagôs e a Morte**. Rio de Janeiro: Vozes. 2008.

SENADO, Federal. **Candidaturas femininas crescem, mas representação ainda é baixa.** Disponível em < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/26/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa> > Acesso em 20 set. 2022.

SILVA, Roberto da (org). **Remição da Pena: análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional**. GEPE Privação, São Paulo, 2008.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Repensando um Velho Tema: A Dignidade da Pessoa Humana**. Bahia. 2014 Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31841-36966-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

TEIXEIRA, Laudicéia Fagundes. **Políticas de Ações Afirmativas em Mato Grosso. Racismo Institucional e o Processo de Implementação de Cotas para Negros na UNEMAT (2005/2015)**. 2020. Disponível em:< <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/LAUDICEIA%20FAGUNDES%20TEIXEIRA%20.pdf> > Acesso em 10 de novembro de 2022.

TRE-RS - **RE: XXXXX20206210099 Trindade do Sul/RS**, Relator: DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico.

TURTELLI, Camila; MILITÃO, Eduardo. **Para cumprir cota, partidos registram candidatas suspeitas de ser laranjas.** Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/09/12/partidos-mulheres-candidatas-suspeitas-laranjas-eleicoes-2022.htm> > Acesso em 10 set. 2022.